



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

#### **OUTORGANTE**

DROGAFONTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecido na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPI/MF sob nº 08.778.201/0001-26, deste ato representado pelos Diretores:

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 1.622.040 SDS/PE, e CPF sob nº 293.247.854-00, e

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob n.º 6.329.005 SSP/PE, e CPF sob n.º 056.554.614-71, ambos residentes e domiciliados em Recife, Estado de Pernambuco.

#### **OUTORGADO**

FERNANDA LONGA DA FONTE, brasileira, casada, Advogada, com endereco profissional em Recife/PE na Rua Barão de Bonito, 408 - Bairro Várzea, portadora da Cédula de Identidade n.º 6.442.192 SDS/PE e CPF/MF sob o n.9 574.693.181-00.

### **PODERES**

Os outorgantes conferem a outorgada, limitados poderes, notadamente nomeia como seu procurador em todos os Estados da Federação para representá-los, diante de pessoas de direito público e privado, para fins de Licitações Públicas, podendo assinar e rubricar a documentação de HABILITAÇÃO e de PROPOSTA, firmar Declarações de Pleno Atendimento aos Requisitos da Habilitação, e demais declarações, assinar proposta, dar lances em pregões, negociar preços. Poderes especiais da cláusula "ad judicia et extra" para foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, zelando pelos interesses dos outorgantes, para ainda defendê-los nas contrárias, seguindo uma as outras, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive perante os juizados Especiais Civeis e Criminais, bem como poderes especificos para desistir de recursos, interpôlos, retirar empenhos, recorrer a resultados, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar contratos, atas de registro de preços, termo aditivo, prestar informações, receber e dar quitação, receber alvarás, representá-lo perante autarquias Municipais, Estaduais e Federais, delegacias de policia e órgãos da secretaria Pública e tudo e tudo o que mais se fizer necessário praticar para o bom andamento do processo, inclusive substabelecer com e sem reserva. Fica expressamente estabelecido que a presente procuração será outorgada com vigência até 3 3 3021; a partir da data de sua assinatura, após este procuração ser substituída por outra, também trianga node terminado.

Annogo Recite, 16 de Setembro de 2020

AndradeLima

Recife, 16 de Setembro de 2020

DROGAFONTE LTDA.

Eugênio José Gusmão da Fonte Filho OUTORGANTE

DROGAFONTELTUA. Eugênio José Gusmão da Fonte Neto

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

OUTORGANTE

Andrade Lima

MNIO JOSE GUENÃO DA FORTE FILHO; [0085748]

0073510.SVG09202003



👬/Drogafonte - 💆 www.drogafante.com.br 🚜 (81) 2102-1819

R. Baráo de hor m. 403 - Willeaux Recife - PF ICER HOMOGRAPTH eventuring for this like a



















#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA GOMARCA DE 10

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e expistro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser rificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço ...tps://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DROGAFONTE LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DROGAFONTE LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/09/2020 17:14:26 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DROGAFONTE LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é valida por tempo Indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 07581709208913675478-1 07581709208913675478-2 ²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

## CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd819e3ca6b26f8191dd0b4709b5d3366053aee8bc968f10a9620772767269028e7edea6540925d6d2a7a624f05012ca4bf62768 ca46b6c3b5bea9515d1a1fc45









Á

Prefeitura Municipal de Itaitinga A/c: Comissão Permanente de Licitação

Estado do Ceará

Pregão Eletrônico nº 1709.01/2020/PE

Objeto: Aquisição de medicamentos para atender as necessidades das UBS e Hospital Municipal vinculados á secretaria de Saúde do Município de Itaitinga/CE.

**Drogafonte Ltda,** inscrita no CNPJ n°08.778.201/0001/26, com sede na Barão de Bonito, 408 – bairro Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP n° 50.740-080, vem interpor o presente

# RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da DESCLASSIFICAÇÃO do LOTE 01,empresa Drogafonte Ltda, soba a alegação de que a empresa " não apresentou unidade de medida divergente para os itens1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,14 do lote 01 , PREVISTAS NO Anexo I — Termo de Referência do edital, descumprindo o que determina o item 5.1.5 c/c 5.2.1 do edital, conforme 5.10 alínea 'a', o que passamos a expor.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo Objeto é a "Aquisição de medicamentos para atender as necessidades das UBS e Hospital Municipal vinculados à secretaria de Saúde do Município de Itaitinga/CE." Sendo do tipo MENOR PREÇO LOTE.

R. Barã possível, sendo reaso, condições de entrega, etc...Porém, isso incorrerá no

tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

A douta Comissão Permanente para Assuntos de Licitação julgou a recorrente DESCLASSIFICADA, por não ter atendido a exigência prevista no subitem 5.1.5 c/c 5.2.1 do edital, a saber:

"5.1.5- Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital, constando a respectiva marca dos produtos;

5.2.1. A Carta Proposta escrita será elaborada em conformidade com o disposto no Anexo II - modelo de Carta Proposta, com as informações constantes no Termo de Referência - Anexo 1 do edital.

5.10- Serão desclassificadas ainda as propostas:

a) Que não atenderem as especificações deste Edital;"

A ora RECORRENTE, encontra-se dentro dos princípios e forma correta, certo de que a empresa Drogafonte Ltda., cumpriu todas as exigências Editalicias, uma vez que o LOTE 01, trata-se de produtos na apresentação de AMPOLA, podemos ainda ser classificado com frasco ampo ou bolsa.

No que diz respeito ao Principio da Isonomia, entendemos que em nenhum momento, a decisão em desclassificar a empresa requerente, trará para a disputa vantagens para a empresa Drogafonte ou desvantagens para as demais concorrentes.

Ressaltamos ainda Principio da Finalidade, este sendo regra bastante clara que a administração deve agir com a finalidade de atender ao interesse público visado pela lei. Caso contrário dar-se-á o desvio de finalidade, que é uma forma de abuso do poder, acarretando a nulidade do ato.

M/Drogafonte www.drogafonte.com.br (81) 2102-1819

No tocante ao Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,

R. Barão de Bonito 408 - Várzea - Recife - P.E. CEP: 50740,080 | Televendas: (81) 2102 1830 de Razoabilidade,

tal principio deve ser analisado juntamente com o Principio da Razoabilidade,

visto que por meras formalidades a Administração não pode desvirtuar o

interesse publico que objetiva a aquisição da proposta mais vantajosa dentre as ofertadas.

De acordo com o Principio da Legalidade a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório deverão estar rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

O artigo 2º da Portaria 223 de 05 de setembro de 2000 – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei Mater de licitações e Contratos, vemos:

"Art. 2º - A licitação será regida pelos princípios da legalidade, celeridade, razoabilidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, vinculação ao edital, probidade administrativa, competitividade e justo preço, bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.

§3º as normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato."

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meireles (2000, p.132), em ensinamento percuciente:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato.

R. Barão de Bonito, 408 - Produz qualquer efeito válido entre as partes pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei".

Tanto podem proceder a anulação do ato administrativo o Administrador, quanto o Judiciário. Pode ainda o Administrador revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), não sendo tal desiderato conferido, contudo ao Judiciário, sendo-lhe pertinente à análise apenas da legalidade. Quanto ao tema, assim têm se fixado o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. LIMITES DO JULGAMENTO.

"O exame judicial dos atos administrativos se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade e de sua eventual lesividade ao patrimônio público (Lei nº 4.717, de 1997, art. 2°), ou simplesmente da legalidade nos casos em que o prejuízo ao patrimônio público é presumido (Lei nº 4.717, de 1965, art. 4°); o julgamento sob o ângulo da conveniência do ato administrativo usurpa competência da Administração. Recurso especial conhecido e provido".

O Edital é a lei interna da licitação que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos da licitação, que deve além de conter os requisitos essenciais previstos no art. 40 da Lei nº 8666/93, ser claro e preciso, sem que do seu texto possa-se ter dúvidas a impedir a competição, sob pena de se ferir os princípios basilares da licitação pública, previstos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratações Públicas, "in verbis":

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Não há razão para sustentar a desclassificação da RECORRENTE, por situações fáticas em que não prejudica a essência do que se pretende contratar, e nem tampouco deixa de atender os requisites da licitação.

77/Drogofonte www.drogofonte.com.br (81) 2102-1819

R. Barão de Bosiem 108 quiestio fraimento, EP: 58160-088 x peditente (81) de Vel 830 ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, pois não há razão para

sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

O procedimento formal impõe a necessária obediência ao rito e as fases estabelecidas pela legislação, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância (Lei n.º 8.666/93, art. 4°). Assim, o procedimento a ser seguido será sempre previamente conhecido pelos interessados e necessariamente será observado.

# DO PEDIDO

Portanto, Sra. Pregoeira, invocando a observância dos princípios elencados contidos no art. 3° do referido diploma legal, e pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do edital de Pregão Eletrônico n° 1709.01/2020/PE, e pela importância relevante do fornecimento dos produtos que serão contratados e, com base nos argumentos acima explicitados, razões pelas quais requer que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, julgando procedente as razões ora apresentadas.

Assim esperamos que a justiça e a serenidade prevaleçam nesta Comissão de licitação através de seu Ilustre Presidente, para a concretização de um objetivo comum, ou seja, selecionar a proposta mais vantajosa.

Pedimos a serenidade da justiça e senso de responsabilidade que julgamos encontrar nesta ilustre Mesa.

Nestes termos, pede-se e espera Deferimento.

Recife, 07 de Outubro de 2020

-Auntargo

Drogafonte Ltda. Fernanda Longa da Fonte

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

(81) 2102-1819